



# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2022, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

Aprova as contas municipais do exercício financeiro de 2018 rejeitando parecer prévio do TCE/PE no processo TC 19100274-4.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM CONSELHO**, por seu plenário, aprovou e eu, nos termos do Art. 33, VIII, e) do RI promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Ficam aprovadas as contas municipais relativas ao exercício financeiro de 2018 do Município de Bom Conselho/PE.

**Art. 2º** Fica rejeitada a recomendação do TCE/PE, e por conseguinte o parecer prévio nos autos TC 19100274-4.

**Art. 3º** O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bom Conselho-PE, em 22 de junho de 2022.

**Eliane Ramos Dias de Melo**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bom Conselho





# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DO PRIMEIRO PERÍODO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO (PE), REALIZADA NO DIA VINTE E DOIS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS. Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, esta Câmara se reuniu em horário e local regimental, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Vereadora Eliane Ramos Dias de Melo; na primeira e segunda secretaria, respectivamente, a Excelentíssima Senhora Vereadora Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida e o Excelentíssimo Senhor Vereador Alípio Soares da Silva. Presentes os Excelentíssimos Senhores Vereadores Genival Cavalcante Tavares, Anderson Alan Gomes Vanderley, Vicente Ferreira dos Santos Neto, Gilmar Rodrigues de Oliveira, José Robério Cavalcante de Almeida, Gilmar da Silva Melo, Francisco Bento Soares, José Nilson de Barros Silva e José Francisco Carvalho da Silva. Deixou de comparecer Excelentíssimo Senhor Vereador José Jaime Barros dos Santos, que teve sua falta justificada. Havendo quórum foi declarada aberta a sessão. Lida a Ata anterior foi aprovada sem emenda. Na ORDEM DO DIA foi apresentado o Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2022, o qual versa sobre a aprovação com ressalva das contas municipais do exercício financeiro de 2018, conforme prevê o Artigo 207 do Regimento Interno, acompanhado pelo parecer legislativo da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização que deliberou pela rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo sob o nº TC 19100274-4, em que era gestor o Senhor Dannilo Cavalcante Vieira. Em seguida a Excelentíssima Senhora Presidente submeteu a discussão o referido Projeto de Decreto Legislativo. Não havendo discussão e baseada nos Artigos 176 e 221, ambos do Regimento Interno, informou aos presentes que a votação será aberta e nominal, ocasião em que se iniciou o processo de votação. Por conseguinte, e em obediência aos ditames do Artigo 176, Parágrafo único do Regimento Interno a Excelentíssima Senhora Presidente proclamou o resultado da votação, onde o Projeto de Decreto Legislativo recebeu 10 (dez) votos favoráveis e 02 (dois) contrários, sendo atendido o quórum de 2/3 dos votos contrários necessários à



PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230403092622.pdf>

PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230720085347.pdf>

assinado por: idUser 238



# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

rejeição do parecer prévio emitido pelo TCE/PE, ficando APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Em seguida solicitou do Secretário Executivo desta Casa, Senhor Herick Vinicius de Melo Queiroz Santos, que fizesse a leitura do nome dos Vereadores que tenham votado, em respeito ao Parágrafo Único do Artigo 176 supracitado. Não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a presente sessão, ficando outra marcada para o dia vinte e sete do mês em curso. A Excelentíssima Senhora Presidente mandou que eu Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida, Primeira Secretária, lavrasse a presente Ata que após aprovada vai por mim assinada e pelos demais membros da Mesa Diretora. Sala das Sessões, em vinte e dois do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. #####

Eliane Ramos Dias de Melo

Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida

Alpi





# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

### EXTRATO DE ATA LEGISLATIVA

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DO PRIMEIRO PERÍODO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO (PE), REALIZADA NO DIA VINTE E DOIS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS. Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, esta Câmara se reuniu em horário e local regimental, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Vereadora Eliane Ramos Dias de Melo; na primeira e segunda secretaria, respectivamente, a Excelentíssima Senhora Vereadora Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida e o Excelentíssimo Senhor Vereador Alípio Soares da Silva. Presentes os Excelentíssimos Senhores Vereadores Genival Cavalcante Tavares, Anderson Alan Gomes Vanderley, Vicente Ferreira dos Santos Neto, Gilmar Rodrigues de Oliveira, José Robério Cavalcante de Almeida, Gilmar da Silva Melo, Francisco Bento Soares, José Nilson de Barros Silva e José Francisco Carvalho da Silva. Deixou de comparecer Excelentíssimo Senhor Vereador José Jaime Barros dos Santos, que teve sua falta justificada. Havendo quórum foi declarada aberta a sessão. Lida a Ata anterior foi aprovada sem emenda. Na ORDEM DO DIA foi apresentado o Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2022, o qual versa sobre a aprovação com ressalva das contas municipais do exercício financeiro de 2018, conforme prevê o Artigo 207 do Regimento Interno, acompanhado pelo parecer legislativo da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização que deliberou pela rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo sob o nº TC 19100274-4, em que era gestor o Senhor Dannilo Cavalcante Vieira. Em seguida a Excelentíssima Senhora Presidente submeteu a discussão o referido Projeto de Decreto Legislativo. Não havendo discussão e baseada nos Artigos 176 e 221, ambos do Regimento Interno, informou aos presentes que a votação será aberta e nominal, ocasião em que se iniciou o processo de votação. Por conseguinte, e em obediência aos ditames do Artigo 176, Parágrafo único do Regimento Interno a Excelentíssima Senhora Presidente proclamou o resultado da votação, onde o Projeto de Decreto Legislativo recebeu 10 (dez) votos favoráveis e 02 (dois) contrários, sendo atendido o quórum de 2/3 dos votos contrários necessários à rejeição do parecer prévio emitido pelo TCE/PE, ficando APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Em seguida solicitou do Secretário Executivo desta Casa, Senhor Herick Vinicius de Melo Queiroz Santos, que fizesse a leitura do nome dos Vereadores que tenham votado, em respeito ao Parágrafo Único do Artigo 176 supracitado. Não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a presente sessão, ficando outra marcada para o dia vinte e sete do mês em curso. A Excelentíssima Senhora Presidente mandou que eu Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida, Primeira Secretária, lavrasse a presente Ata que após aprovada vai por mim assinada e pelos demais membros da Mesa Diretora. Sala das Sessões, em vinte e dois do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. #####

CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO QUE O PRESENTE EXTRATO DE ATA É TRANSCRIÇÃO FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL.

  
Herick Vinicius de Melo Queiroz Santos  
Secretário Executivo

PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230403092622.pdf>

PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230720085347.pdf>

assinado por: idUser 238





# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

### **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**

#### **PARECER LEGISLATIVO**

**PROCESSO:** TC 19100274-4

**REFERÊNCIA:** Prestação de Contas do Executivo Municipal para Exercício 2018.

**ORIGEM:** Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

**Dispõe sobre a apreciação de Comissão Legislativa Municipal quanto ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado com referência à prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Bom Conselho relativa ao exercício financeiro de 2018.**

O Processo TC 19100274-4 veio oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que, julgando a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, recomendaram a REJEIÇÃO das contas relativas ao exercício financeiro da Prefeitura Municipal de Bom Conselho no ano de 2018 em que era gestor o Sr. Dannilo Cavalcante Vieira.

A decisão meritória final da questão deve ser apreciada pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo a esta comissão a análise preliminar dos fatos sob o aspecto financeiro e orçamentário da prestação de contas em tela.

Analisando o processo, observamos que o TCE/PE identificou como achados comprometedores das contas as seguintes questões:

- a) não recolhimento integral de contribuições ao RGPS e RPPS;
- b) déficit financeiro por má elaboração da LOA

No mesmo processo foram considerados cumpridos pelo gestor as seguintes obrigações administrativas quanto a limites constitucionais e legais:

- despesa total com pessoal;
- dívida consolidada líquida;
- aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;
- aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino
- saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício;
- aplicação nas ações e serviços públicos de saúde;
- limite das alíquotas de contribuição – servidor ativo (S);
- limite das alíquotas de contribuição – aposentados (S);
- limite das alíquotas de contribuição – pensionistas (S);
- limite das alíquotas de contribuição – patronal.
- repasse de duodécimo;



PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230403092622.pdf>

PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230720085347.pdf>

assinado por: idUser: 238



# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

De antemão, como Vereadores, somos conhecedores das dificuldades municipais, pois estamos na lida diária em socorro da população, por seus direitos e garantias, sendo também fiscais da administração, por excelência, pelo que podemos observar a precariedade de recursos que são destinados aos municípios de porte à semelhança de Bom Conselho, tendo que manter os serviços públicos essenciais com mão de obra e material à mingua dos repasses de verbas federais e estaduais, sempre voláteis.

Observamos que em 2018 o Município de Bom Conselho encontrava-se em situação de emergência reconhecida pelo Estado devido a grande estiagem que assolou a região, conforme Decreto 45.570 de 22 de janeiro de 2018 editado pela Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

No mesmo ano a crise financeira que atingiu o cenário nacional<sup>1</sup> fez com que a receita sofresse grande queda na arrecadação com uma queda no repasse de recursos aos municípios,.

### Crescimento

Expectativa para o desempenho do PIB em 2018

Dados em %



Fonte: Banco Central

Infográfico atualizado em: 17/12/2018



<sup>1</sup> <https://www.imf.org/pt/News/Articles/2018/12/20/blog122018-5-charts-that-explain-the-global-economy-in-2018>



# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

De antemão, como Vereadores, somos conhecedores das dificuldades municipais, pois estamos na lida diária em socorro da população, por seus direitos e garantias, sendo também fiscais da administração, por excelência, pelo que podemos observar a precariedade de recursos que são destinados aos municípios de porte à semelhança de Bom Conselho, tendo que manter os serviços públicos essenciais com mão de obra e material à mingua dos repasses de verbas federais e estaduais, sempre voláteis.

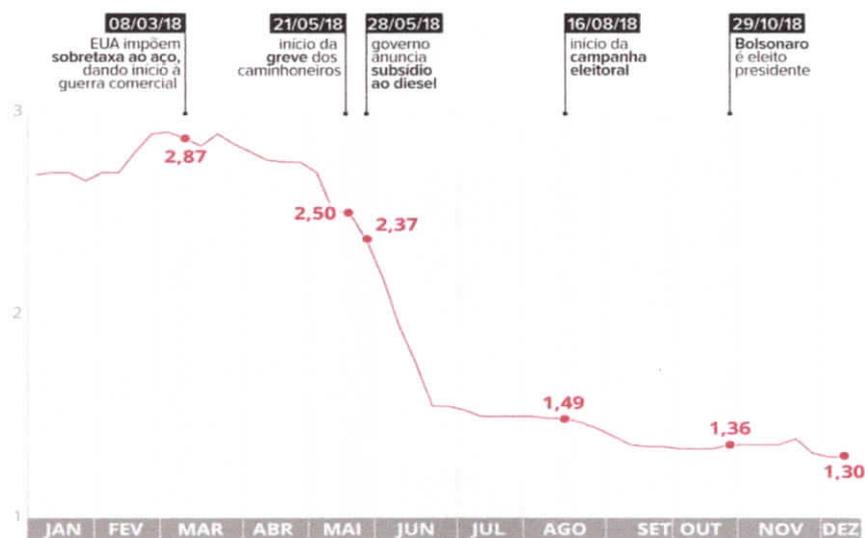
Observamos que em 2018 o Município de Bom Conselho encontrava-se em situação de emergência reconhecida pelo Estado devido a grande estiagem que assolou a região, conforme Decreto 45.570 de 22 de janeiro de 2018 editado pela Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

No mesmo ano a crise financeira que atingiu o cenário nacional<sup>1</sup> fez com que a receita sofresse grande queda na arrecadação com uma queda no repasse de recursos aos municípios,.

### Crescimento

Expectativa para o desempenho do PIB em 2018

Dados em %



Fonte: Banco Central

Infográfico atualizado em: 17/12/2018



<sup>1</sup> <https://www.imf.org/pt/News/Articles/2018/12/20/blog122018-5-charts-that-explain-the-global-economy-in-2018>



# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

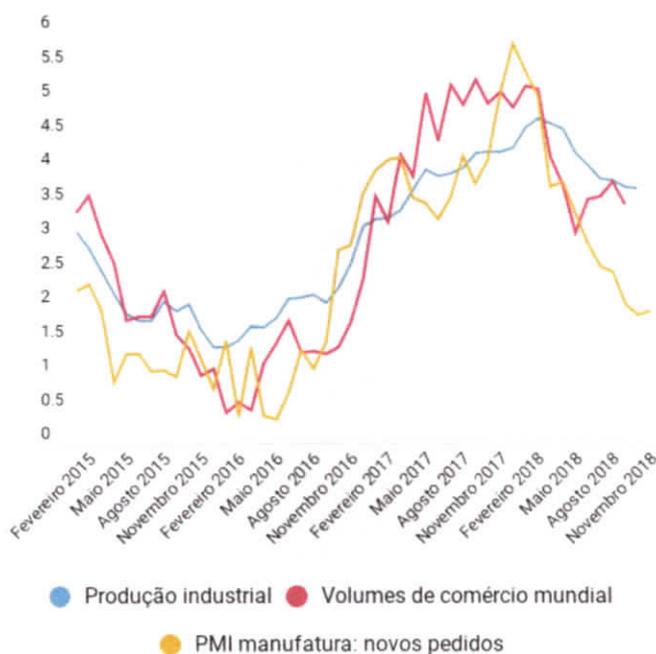
CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

A produção industrial e o comércio no cenário internacional<sup>2</sup> sofreram desaceleração no ano de 2018 afetando o Brasil e por conseguinte Estados e Municípios.

### Desaceleração

Após registrar rápido crescimento em 2017, a produção industrial e o comércio internacional desaceleraram, e a confiança das empresas caiu.

(variação percentual; diferença em relação a 50 no PMI)



Fontes: CPB Netherlands Bureau for Economic Policy Analysis, Haver Analytics e Markit Economics.

Nota: PMI = índice de gerentes de compras. Um PMI superior a 50 implica uma expansão da atividade econômica e um PMI inferior a 50 implica uma contração. A produção industrial e o comércio internacional são apresentados como variação percentual da média móvel de três meses em relação ao ano anterior.



O recolhimento parcial de contribuições previdenciárias por si só não são motivadoras da rejeição de contas municipais conforme entendimento firmado nos

<sup>2</sup> <https://www.imf.org/pt/News/Articles/2018/12/20/blog122018-5-charts-that-explain-the-global-economy-in-2018>



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230403092622.pdf>  
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230720085347.pdf>  
assinado por: idUser: 238



## Câmara Municipal de Bom Conselho CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

julgamentos dos processos TC 18100849-0, 18100099-4, 19100106-0RO001 e já acolhido por esta Casa de Leis em julgamentos de prestações de contas anteriores.

Como sobredito, Câmara é soberana para julgar contas de gestão e governo municipal.

Acompanhamos de perto a administração pública e o que ela faz ou deixa de fazer para o município, pois estamos mais próximo do povo.

Pela leitura do processo e pesquisa de jurisprudências da corte de contas pernambucana, observo que o Tribunal de Contas de Pernambuco tem entendimentos diversos acerca dos pontos levantados no relatório.

A existência de falta de recolhimento de contribuição previdenciária possui natureza omissiva, necessitando a presença do dolo específico na intenção de fraudar, o que não ficou demonstrado. Ademais tais valores já foram devidamente sanados por parcelamentos não persistindo mais a irregularidade. Vale ressaltar que o próprio TCE-PE, por diversas vezes, manifestou-se no sentido de que ocorrendo tais falhas a irregularidade deveria ser levada a efeito de ressalva e não de rejeição de contas, conforme se denota nos julgamentos dos processos TC 007041-1, 0030047-0, 0230045-0 e 0170045-5.

O referido entendimento, inclusive já fora sumulado.

### TCE/PE - SÚMULA 08

“Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, **salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação**”<sup>3</sup>.

Conforme demonstrado pelos gráficos acima, houve séria crise econômica no ano de 2018 afetando o País, Estado e Municípios que estão na ponta da linha da administração pública federativa, entendendo que a queda na arrecadação, isenta de dolo e culpa justificam a exceção de responsabilidade do gestor pelo não recolhimento previdenciário, conforme entendimento sumulado pelo TCE/PE (súmula 08).

Colacionamos jurisprudência da corte neste sentido.

PROCESSO TCE-PE N° 16100258-4  
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS  
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Gestão

<sup>3</sup> Decretos Emergenciais Municipais e Estadual





# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alagoinha

INTERESSADOS: Antonio Marcelo Galindo Maurilio De Almeida Silva Uilas Leal Da Silva Vera Lucia Carvalho De Almeida Vera Neide De Carvalho Galindo

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

CONSIDERANDO a conformidade relatada pela auditoria quanto ao valor das despesas administrativas; CONSIDERANDO os julgados desta Corte acerca do pagamento de multas e juros em decorrência de recolhimentos intempestivos (TCE-PE Nº 0960063-2; TCEPE Nº 1002189-9; TCE-PE Nº 1205285-1; TCE-PE Nº 0820024-5; TCE-PE Nº 1103659-0; TCE-PE Nº 0960060-7; TCE-PE Nº 1160069-0 e TCE-PE Nº 1440142-3);

**CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral da contribuição patronal devida ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), no valor correspondente a R\$ 684.215,20;**

CONSIDERANDO o prejuízo ao Erário de R\$ 45.555,39, decorrente dos juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que não foi comprovado que os Secretários de Saúde e Ação Social envidaram medidas tempestivas para cobrança das contribuições previdenciárias não repassadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR **regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Antonio Marcelo Galindo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Importante destacar que parte do débito previdenciário, **mais precisamente o montante de R\$ 1.887.326,08 se refere aos débitos do Fundo Municipal de Saúde** que possui receita e ordenador de despesa próprio, não cabendo ao Prefeito a responsabilidade subjetiva por tal irregularidade.



PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230403092622.pdf>

Portal da Transparência

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230720085347.pdf>

assinado por: idUser: 238



## Câmara Municipal de Bom Conselho CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

As contribuições deduzidas dos servidores ao RPPS foram devidamente repassadas em sua integralidade conforme DOC 92 do processo 19100274-4.

Não conseguimos, da análise dos autos observar a caracterização de apropriação indébita, pois não ficou demonstrado que o ex-gestor locupletou-se com dinheiro público, se ocorreu, apenas usou de forma falha o dinheiro público dentro do próprio serviço público, mas não de forma particular e individual.

Quanto ao ponto destacado de apropriações indébitas, merece observar que não ficou demonstrada na conduta do gestor o animus rem sibi habendi, necessário para caracterizar a conduta penal descrita no art. 168 do CP, ressaltando que tal fato não evidencia ofensa ao princípio da moralidade, mas sim falhas administrativas sanáveis nos termos das decisões proferidas nos julgamentos dos processos TC 0890041-3, 0850044-7.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no Recurso Especial 213.994-0 e 269683 de que o não há improbidade administrativa se o ato do gestor for falho, mas sim quando o ato do gestor é desonesto, e ao nosso ver não teve desonestidade, mas sim, como diz o julgado inabilidade.

Não existe no processo destaque relacionado a desvio de dinheiro e enriquecimento ilícito próprio. Ao longo do tempo as irregularidades foram sanadas e algumas situações sancionatórias não mais se concebem.

Nesse diapasão, transcrevemos o julgado do Egrégio STJ, embasando nosso entendimento no sentido que **“Não havendo enriquecimento ilícito e nem dano ao erário municipal, mas inabilidades do administrador, não cabem as punições previstas na Lei 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil”**. (STJ, Primeira Turma, REsp nº. 213.994-0 / MG, rel. Min. Garcia Vieira, DO 27.09.1999)

Ratificando o entendimento, decidiu o Egrégio STJ, de forma pacificada, que **“(…) O ato de improbidade, a ensejar a aplicação de Lei 8.429/92, não pode ser identificado tão somente com o ato ilegal. A incidência das sanções previstas na lei carece de um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé”**. (STJ, Segunda Turma, rel. Min. Laurita Vaz, REsp nº. 269683 / SC, DJ 03.11.2004).

O déficit financeiro se deu por mero erro formal na elaboração da LOA , porém entendemos que a falha não tem força suficiente a ensejar a rejeição das contas.

Sob essa ótica, após reunidos em análise e discussão, chegou esta comissão de finanças e orçamento ao entendimento de que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de



PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230403092622.pdf>

Portal de Transparência

<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230720085347.pdf>

assinado por: idUser 238



## Câmara Municipal de Bom Conselho CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 19100274-4, que recomenda a rejeição das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2018, não deve ser acolhido, e, no entendimento desta comissão, devem ser APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, como exposto.

Deliberamos pela confecção do projeto de decreto legislativo neste sentido para submissão à decisão soberana do plenário.

Bom Conselho, em 21 de junho de 2022.



*Francisco Bento Soares*  
Francisco Bento Soares  
Presidente

*Alípio Soares da Silva*  
Alípio Soares da Silva  
Relator

*José Francisco Carvalho da Silva*  
José Francisco Carvalho da Silva  
Membro

PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230403092622.pdf>

<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230720085347.pdf>

assinado por: idUser 238



# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER LEGISLATIVO

PROCESSO: TC 19100274-4

REFERÊNCIA: Prestação de Contas do Executivo Municipal para Exercício 2018.

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

**Dispõe sobre a apreciação de Comissão Legislativa Municipal quanto ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado com referência à prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Bom Conselho relativa ao exercício financeiro de 2018.**

O Processo TC 19100274-4 veio oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que julgando a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, referente ao exercício financeiro de 2018, analisado pelos auditores foi julgada pelos Conselheiros do referida Colenda Corte de Contas que recomendaram a REJEIÇÃO das contas relativas ao exercício financeiro da Prefeitura Municipal de Bom Conselho no ano de 2017 em que era gestor o Sr. Dannilo Cavalcante Vieira.

A decisão meritória final da questão deve ser apreciada pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo a esta comissão a análise preliminar dos fatos sob o aspecto jurídico-legal da prestação de contas em tela.

É importante fazer um destaque à supremacia da Câmara Municipal de Vereadores no trato para com o julgamento de contas municipais, sendo sua decisão soberana e agasalhada pela Constituição Federal, bastando apenas que haja fundamentação na subjetividade proferida, não podendo a Câmara ou seus Vereadores serem prejudicados independente de como decidirem ou do julgamento que fizerem, como já pacificado pelas mais altas cortes de justiça do nosso país.

RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO –  
REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO –  
JULGAMENTO DAS CONTAS DE PREFEITO –  
COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL –  
PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS  
MUNICIPAL É MERO PARECER PRÉVIO – IRRELEVÂNCIA  
DA DISTINÇÃO ENTRE CONTAS DE GESTÃO E CONTAS  
DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – INELEGIBILIDADE  
AFASTADA – LC 64/90, ART. 1º, INCISO I, LETRA G – 1. O  
julgamento das contas de prefeito municipal é de  
competência da Câmara Municipal, constituindo o



PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230403092622.pdf>

PARA TUDO PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230720085347.pdf>

assinado por: idUser: 238



## Câmara Municipal de Bom Conselho CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

pronunciamento do tribunal de contas mero parecer opinativo. 2. Irrelevante a distinção entre contas de gestão e contas de exercício financeiro, ambas de responsabilidade do prefeito municipal. 3. Precedentes. 4. Recurso a que se nega provimento. (TSE – iE 20201 – Rel. Min. José Paulo Sepúlveda Pertence – DJU 20.09.2002)

DIREITO CONSTITUCIONAL – AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO RECURSO DE AGRAVO – FUNGIBILIDADE – JULGAMENTO DE CONTAS DE RESPONSÁVEL POR VALORES PÚBLICOS – APRECIÇÃO DO JUDICIÁRIO RESTRITA AO CONTROLE DE LEGALIDADE – RECURSO IMPROVIDO DE FORMA INDISCREPANTE – 1- Ao Poder Judiciário cabe apenas verificar o aspecto formal do julgamento proferido na hipótese do art. 71, II, da CF/88, sendo vedada a apreciação meritória do ato administrativo, isso sob pena de malferimento ao princípio constitucional da separação dos poderes encampado no art. 2º da Constituição Federal. 2- Desta forma, o controle administrativo representado pelo julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, pelo Legislativo Municipal, possui caráter eminentemente político, razão pela qual a análise de eventual error in iudicando extrapola à competência do Judiciário. 3- No caso em concreto, o processo de apuração das contas impugnado não aparenta encontrar-se revestido de qualquer nulidade, caracterizando-se assim em ato jurídico hábil a produzir os seus efeitos. Em verdade, o que pretende o recorrente é ter pela via judicial uma nova discussão acerca da decisão já proferida pelo Órgão competente, objetivo esse inviável e até repudiável, pois esvaziaria por completo as funções constitucionalmente conferidas ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal. 4- Recurso de Agravo a que se nega provimento de forma indiscrepante. (TJPE – AgRg 0015113-29.2012.8.17.0000 – 2ª CDPúb. – Rel. Des. José Ivo de Paula Guimarães – DJe 03.10.2012 – p. 173)



PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230403092622.pdf>

PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230720085347.pdf>

assinado por: idUser:238



## Câmara Municipal de Bom Conselho CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

O processo legislativo transcorreu sem vícios, sendo prestigiada a ampla defesa e o contraditório.

As irregularidades, umas formais e outras materiais possuem entendimentos diversos da própria corte de contas pernambucana quanto ao seu acolhimento, relativização, flexibilidade ou desacolhimento, como órgão auxiliar deste Poder Legislativo Municipal.

Não encontramos indícios de improbidade administrativa, alinhado ao entendimento do STJ diferenciando a inabilidade da desonestidade (REsp 213.994-0 e 269683).

Sob essa ótica, chegou esta comissão de justiça e redação ao entendimento de que os autos não se encontram eivados por vícios de legalidade ou constitucionalidade e estão aptos para serem apreciados pelo soberano plenário deste Poder Legislativo Municipal.

Bom Conselho, em 21 de junho de 2022.

  
**José Robério Cavalcante de Almeida**  
Presidente

  
**Sandra Maria T. Cavalcante de Almeida**  
Relator

  
**Francisco Bento Soares**  
Membro



PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230403092622.pdf>

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230720085347.pdf>

assinado por: idUser:238



# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

VEREADOR: **GILMAR DA SILVA MELO**

PROJETO DE DECRETO: 011/2022

DATA DO VOTO: 22/06/2022

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do Projeto de Decreto 011/2022.

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 19100274-4 e consequente aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2018.

### DECISÃO FUNDAMENTADA

Pude acompanhar a gestão do ex-prefeito Danillo não como membro do Poder Legislativo, mas como munícipe e vi que foi uma boa gestão para Bom Conselho, especialmente na zona rural, onde sofremos de forma mais agressiva com a ausência do poder público.

Agora no exercício da Legislatura pude analisar os documentos da gestão e os argumentos de todas as partes envolvidas e formei minha convicção de que as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

As ressalvas são necessárias para que a atual gestão observe a irregularidade e

Como destacado pelo parecer da Comissão de Finanças, o próprio Tribunal de Contas aprovou contas de outros municípios com as mesmas falhas cometidas pela gestão, falhas que não tiveram desvio de dinheiro, nem trouxeram prejuízo ao poder público, como as presentes contas.

Observo ainda que foi dado o direito da ampla defesa e do contraditório ao gestor, restando preservado assim seu direito constitucional sem a ocorrência de vício de legalidade.

Por isso, baseado nas decisões dos próprios Tribunais de Contas do Estado e da União, e guardando sintonia com posicionamentos já proferidos anteriormente, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Município de Bom Conselho do ano de 2018 e rejeito o opinativo contido no parecer prévio do TCE/PE.

**GILMAR DA SILVA MELO**

Vereador



PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230403092622.pdf>

<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230720085347.pdf>

assinado por: idUser: 238



# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

VEREADOR: **FRANCISCO BENTO SOARES**

PROJETO DE DECRETO: 011/2022

DATA DO VOTO: 22/06/2022

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do Projeto de Decreto 011/2022.

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 19100274-4 e consequente aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2018.

### DECISÃO FUNDAMENTADA

É jargão e pleonasma dizer que o Plenário da Câmara é soberano, mas essa soberania deve vir acompanhada de uma responsabilidade legislativa com posicionamentos amparados, alicerçados e fundamentados. Essa fundamentação, embora subjetiva deve vir alinhada com uma lógica jurídica.

As contas municipais é processo administrativo a qual submete o ex-gestor municipal à análise e julgamento político por vereadores fiscais. Nele, os representantes do povo avaliam se as ações e omissões do gestor são passíveis de aprovação ou rejeição e por conseguinte suas contas.

No processo em julgamento entendo que não cabe razão ao TCE/PE recomendar a rejeição das contas municipais, devendo as mesmas serem aprovadas.

Digo isso amparado na percepção in locu das ações municipais à época e pelas próprias decisões do TCE/PE, trazidas pela assessoria, a pedido, para subsidiar meu julgamento. Nas decisões analisadas, observo que à semelhança dos erros administrativos em outros municípios, não ensejaram a recomendação da rejeição, mas sim a aprovação, ainda que com ressalvas, das contas municipais. Entendo que não pode haver dois pesos e duas medidas para a mesma questão.

Sendo mais incisivo, os débitos previdenciários foram quitados ou parcelados, conforme documentos trazidos pela defesa. Nesse ponto vale dizer que os parcelamentos são atos perfeitos autorizados por Lei. Ora se há uma permissividade legal para o ato, entendo que o legislador quis flexibilizar a adoção de reprimendas ao gestor ou à gestão. Sendo então parcelado o débito previdenciário não há o que se falar em irregularidade, pois ainda que tardia não serve como motivo à rejeição de contas, conforme entendimento do próprio TCE/PE.

O déficit financeiro deve ser relevado por constituir mera irregularidade formal.



PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230403092622.pdf>

PARSITIA DO PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-202307200856347.pdf>

assinado por: idUser=238



# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

Entendo que houve mera inabilidade do gestor em alocar recursos de forma setorizada, mas o fez de forma ampla, atingindo, ao meu ver, a finalidade e o compromisso com a administração pública.

Acompanho o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento com destaque para os julgados citados.

Assim, meu voto é pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas municipais de 2018 do Município de Bom Conselho.

*Francisco Bento Soares*  
**FRANCISCO BENTO SOARES**

Vereador



PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230403092622.pdf>

PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230720085347.pdf>

assinado por: idUser 238



# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

VEREADORA: SANDRA MARIA TENÓRIO CAVALCANTE

PROJETO DE DECRETO: 011/2022

DATA DO VOTO: 22/06/2022

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do Projeto de Decreto 011/2022.

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 19100274-4 e consequente aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2018.

### DECISÃO FUNDAMENTADA

O processo de prestação de contas de 2018 sob o nº 19100274-4 veio a esta casa para análise e consequente julgamento. O TCE/PE como órgão auxiliar deste Poder Legislativo recomendou a rejeição das contas municipais. O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento que a competência para julgamento das contas municipais de gestão e governo é das Câmaras de Vereadores, desde que os votos sejam proferidos por escrito e devidamente fundamentados.

As irregularidades apontadas pelo TCE/PE que levaram a recomendação da rejeição das contas se resumem a ausência de repasse integral de contribuições previdenciárias aos regimes devidos (RGPS e RPPS), tendo sido apenas feito o repasse parcial das contribuições e ao déficit financeiro pela má elaboração da LOA.

Entendo que por tais motivos as contas não devem ser rejeitadas.

Nesse período já exercia a condição de Vereadora e pude observar as dificuldades de vários municípios em administrar os recursos públicos especialmente como única fonte de economia, às vezes. Neste ano, inclusive, o município de Bom Conselho teve reconhecida e decretada pela Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco situação de emergência pela estiagem que acometia a região. Pude sentir isso de forma mais real, pois moro em um distrito que foi atingido de forma severa pela estiagem, prejudicando a vida de todos pela impossibilidade do desenvolvimento da atividade agropecuária. E se o poder público não tivesse proporcionado ações por meio de serviços e bens, os danos as vidas dos municípios teriam sido irreversíveis.

Analisando os documentos juntados pela defesa, percebi que em 2018 as despesas aumentaram em contraponto a receita que diminuiram, pois os recursos repassados foram menores que o ano anterior devido a crise econômica em todos os cenários mundiais.



PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://c1aud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230403092622.pdf>

<http://c1aud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230720085347.pdf>

assinado por: iduser.238



# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

Também percebi que com a defesa o ex-gestor comprovou o parcelamento dos débitos previdenciários com a quitação de algumas pendências.

Vi também, nos posicionamentos da assessoria jurídica e da comissão de finanças e orçamento que os motivos elencados pelo TCE/PE não são suficientes para provocar a rejeição das contas, inclusive com referências a julgamentos pelo próprio TCE/PE recomendando a aprovação das contas de municípios que apresentaram situações semelhantes.

A Justiça Comum, pelo STJ já firmou entendimento de que o administrador que, ao longo de sua gestão, demonstrou mera inabilidade sem que tenha havido locupletação, não merece sofrer punições.

Embora o déficit financeiro seja erro formal, recomendo na ressalva a ser feita ao atual gestor quanto a questão previdenciária, reforce-se o alerta para melhor elaboração da LOA.

Por tais motivos, firmo entendimento contrário ao TCE/PE e voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas municipais do exercício financeiro de 2018.

**SANDRA MARIA TENÓRIO CAVALCANTE**

Vereadora



PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230403092622.pdf>

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230403092622.pdf>

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230720085347.pdf>

assinado por: idUser:238



# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

VEREADOR: **VICENTE FERREIRA DOS SANTOS NETO**

PROJETO DE DECRETO: 011/2022

DATA DO VOTO: 22/06/2022

DELIBERAÇÃO: Pela rejeição do Projeto de Decreto 011/2022.

CONSEQUÊNCIA: Aprovação do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 19100274-4 e consequente aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2018.

### DECISÃO FUNDAMENTADA

Para análise das contas do Município de Bom Conselho relativas ao ano de 2018, o TCE/PE recomendou a rejeição das mesmas em face da ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias e do déficit financeiro recorrente.

Trata-se do 2º ano do 2º mandato do gestor a frente do município.

Ao final do exercício houve ausência de recolhimento da parte patronal ao Regime Geral de Previdência Social; ausência de recolhimento de parte da contribuição previdenciária descontados servidores para o RGPS; houve ausência de recolhimento das contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas; houve ausência de recolhimento o valor de parte da contribuição previdenciária descontada dos servidores para o RPPS; não houve recolhimento integral da contribuição patronal especial; reincidência ocorrência de déficit financeiro.

O gestor municipal a época praticou irregularidades por mera intenção, pois já tinha experiência de 5 anos anteriores a frente do município. Como bem destacado pelo TCE-PE houve gastos excessivos com festividades ao invés de priorizar os compromissos administrativos que afetam, sobretudo, os servidores municipais no seu aspecto previdenciário, causando insegurança e dano propriamente dito.

Acompanho o irretocável entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acolhendo seu parecer técnico e voto pela REJEIÇÃO do projeto de decreto legislativo e, por conseguinte, voto pela REJEIÇÃO das contas.

  
**VICENTE FERREIRA DOS SANTOS NETO**  
Vereador



PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230403092622.pdf>

PARA TUDO PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230720085347.pdf>  
assinado por: iddser.238



# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

VEREADOR: **JOSÉ ROBÉRIO CAVALCANTE DE ALMEIDA**

PROJETO DE DECRETO: 011/2022

DATA DO VOTO: 22/06/2022

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do Projeto de Decreto 011/2022.

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 19100274-4 e consequente aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2018.

### DECISÃO FUNDAMENTADA

Este Poder Legislativo analisa as contas municipais de Bom Conselho do ano de 2018.

Pude observar que o Tribunal é ao mesmo tempo técnico e ao mesmo tempo prático. Digo isso porque de acordo com a situação vivenciada por cada município, diante da situação financeira e real de cada gestão o entendimento do Tribunal de Contas muda, embora ele somente analise documentos.

Nós que vivemos o dia a dia no município sabemos das possibilidades e das dificuldades enfrentadas. Sabemos também quando um gestor é desonesto e quando ele não é.

No caso da gestão do Sr Danillo, embora não fosse Vereador, mas cidadão, vi que muita coisa boa foi feita.

Fundamento meu voto escrito que acompanha o julgamento, mantendo coerência com votos anteriores, no meu entendimento político e em minhas noções de conhecimento jurídico, de acordo com as próprias decisões tomadas pelos Tribunais de Contas e Tribunais Judiciais, aplicando os entendimentos a realidade vivida aqui no município.

As contribuições previdenciárias em aberto, a época, hoje já não mais se encontram assim, tendo havido o parcelamento do débito, sanando parcialmente a possível irregularidade de potencial motivação à rejeição das contas.

A irregularidade de elaboração da LOA, causando déficit financeiro não deve ser apta a rejeitar as contas.

Nós Vereadores, que somos os legítimos representantes do povo, temos a competência para proferir um julgamento mais justo de acordo com a realidade vivida,



PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://ciquid.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230403092622.pdf>

PARA TUDO TRANSPARÊNCIA

<http://ciquid.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230720085347.pdf>  
assinado por: idUser 238



# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

pois o Tribunal de Contas apenas é órgão auxiliar, não conhecendo as possibilidades e dificuldades enfrentadas aqui no dia a dia, e amparado pela soberania de minha decisão entendo que o parecer técnico do TCE-PE no processo em julgamento não deve prevalecer.

Voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Município de Bom Conselho do ano de 2018.

**JOSÉ ROBERIO CAVALCANTE DE ALMEIDA**

Vereador



PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230403092622.pdf>

PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230720085347.pdf>

assinado por: idUser 238



# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

VEREADOR: **JOSÉ NILSON DE BARROS SILVA**

PROJETO DE DECRETO: 011/2022

DATA DO VOTO: 22/06/2022

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do Projeto de Decreto 011/2022.

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 19100274-4 e consequente aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2018.

### DECISÃO FUNDAMENTADA

As contas municipais de cada exercício devem ser analisadas de acordo com o convencimento político de cada vereador/julgador embasado numa situação jurídica que justifique a sua posição pessoal.

Em 2018, já exercendo a legislatura acompanhei a gestão administrativa do município exercendo meu papel fiscalizador, dentre muitos. Foi um ano de dificuldades, sobretudo pela estiagem que ocorreu na região, prejudicando a economia e a sustentabilidade de todos.

Mesmo em tempos difíceis, com uma seca horrível e crises em todo cenário nacional e internacional, vi o município realizar obras importantes e prestar serviços essenciais à população, especialmente na área da saúde.

Ao analisar o relatório de auditoria e o parecer prévio do TCE/PE já pude observar que existe uma diferença do ponto de vista feito por cada análise, cabendo a competência do entendimento aos conselheiros e não aos auditores, estes auxiliando aqueles.

Sendo a Câmara Municipal de Vereadores a instância competente para julgar de fato as contas municipais, auxiliada pelo TCE/PE, cabe a ela a soberania do julgamento por seu plenário.

Pois bem, duas foram as questões que recomendaram a rejeição das contas:

- a) Recolhimento parcial de contribuições previdenciárias;
- b) Má elaboração da LOA.

Irei me ater apenas a inconsistências previdenciária levantada pelo TCE/PE, já que me convenço que a má elaboração da LOA que levou a um déficit financeiro não faz irregularidade material.



PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230403092622.pdf>

PARA TUDO PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230720085847.pdf>

assinado por: idUser: 23



# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

Observo que o ex-gestor foi notificado para apresentar defesa e assim procedeu com alguns documentos anexos, sendo cumprida a exigência da ampla defesa e do contraditório.

Junto com a defesa ofertada anexou comprovantes de parcelamentos e pagamentos feitos junto aos regimes previdenciários RGPS e RPPS. Dessa forma entendo que a irregularidade não deve ser levada em consideração tendo em vista o saneamento da crítica pelo parcelamento, situação com amparo jurídico.

Acompanho o entendimento da Comissão de Finanças e Orçamento ofertado em parecer por demais esclarecedor e pontual, especialmente quanto ao posicionamento do próprio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco recomendando a aprovação de contas de outros municípios cuja situações de inconsistências foram as mesmas apontadas neste processo.

Cito aqui o entendimento do STJ que ao administrador que cometeu erros por mera inabilidade, mas desprovido de intenção de errar, e desacompanhada a situação de desvio de dinheiro ou dano real, não deve haver punição.

Sendo o que tinha a fundamentar, meu voto é pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas.

**JOSÉ NILSON DE BARROS SILVA**

Vereador



PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230403092622.pdf>

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230720085347.pdf>

assinado por: idUser: 238



# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

VEREADOR: **JOSÉ FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

PROJETO DE DECRETO: 011/2022

DATA DO VOTO: 22/06/2022

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do Projeto de Decreto 011/2022.

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 19100274-4 e consequente aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2018.

### DECISÃO FUNDAMENTADA

Para análise das contas do Município de Bom Conselho relativas ao ano de 2018, o TCE/PE recomendou a rejeição das mesmas em face da ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias e da não aplicação mínima de recursos com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Com relação a questão previdenciária pude observar que o débito antes existente fora parcelado e parte do débito já quitado.

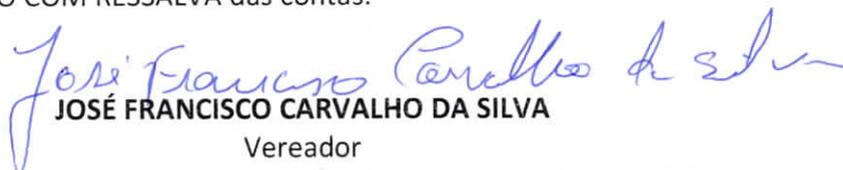
Quanto a isso o próprio TCE/PE editou a súmula 8 trazendo o conceito de que mera ausência de repasse de contribuição não seria motivador de rejeição das contas em caso de quadra nas receitas da administração. Fora o que ocorrera, com a diminuição dos repasses oriundos da crise que assolava o país e o próprio cenário internacional.

Nosso município com atividade ligada a agropecuário foi também assolado pela estiagem, comprometendo a arrecadação local.

Não tomamos conhecimento de desvio de dinheiro público ou sua malversação, como não tomamos conhecimento do desvio de dinheiro público em benefício próprio do gestor à época.

O déficit financeiro tenho por erro formal de ínfima força não apto a rejeitar as contas.

Me alinho ao entendimento da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas.

  
**JOSÉ FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Vereador





# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

VEREADOR: **GENIVAL CAVALCANTE TAVARES**

PROJETO DE DECRETO: 011/2022

DATA DO VOTO: 22/06/2022

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do Projeto de Decreto 011/2022.

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 19100274-4 e consequente aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2018.

### DECISÃO FUNDAMENTADA

Após os procedimentos legislativos e administrativos relativos às prestações de contas, o processo veio a julgamento após parecer das comissões. O acórdão que recomendou a rejeição das contas e a defesa do ex-gestor foram analisadas por mim com toda a documentação pertinente.

Devem as contas municipais serem aprovadas com ressalvas, pois não enxergo motivo a rejeição das contas. As ressalvas tem efeito didático e preventivo para a atual gestão que deve tomá-las como parâmetro de correção ou de não infringimento.

As irregularidades apontadas pelo TCE/PE, foram parcialmente sanadas, a exemplo da previdenciária, não sendo as mesmas suficientes a rejeição das contas. Diversos julgados do TCE/PE e da Justiça Comum e Especial corroboram o posicionamento.

O déficit financeiro fora fruto de má elaboração da LOA, mas não reflete propriamente uma exiguidade financeira, mas mero erro de planejamento.

Cirúrgico pode se dizer em relação ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento acerca da questão, o qual acompanho na íntegra.

Sendo assim, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas, mantendo entendimento de votos anteriores.

**GENIVAL CAVALCANTE TAVARES**

Vereador



PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it.solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230403092622.pdf>

<http://cloud.it.solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-202307270085347.pdf>

assinado por: idUser: 238



# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

VEREADORA: **ELIANE RAMOS DIAS DE MELO**

PROJETO DE DECRETO: 011/2022

DATA DO VOTO: 22/06/2022

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do Projeto de Decreto 011/2022.

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 19100274-4 e consequente aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2018.

### DECISÃO FUNDAMENTADA

Analisando o processo legislativo que compõe o julgamento do parecer prévio do TCE/PE em questão observei que o próprio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco recomendou a aprovação de contas de outros municípios, com situações semelhantes a do exercício financeiro de 2018 do Município de Bom Conselho.

A Comissão de Finanças e Orçamento pontuou com precisão os pontos considerados irregulares pelo TCE/PE e demonstrou que a própria corte de contas pernambucana tem entendimentos divergentes para situações idênticas, devendo ser relativizado seu auxílio.

Quando o STF firmou entendimento pela soberania do julgamento político pelo Legislativo Municipal prestigiou a representatividade real e o conhecimento das ações e dificuldades municipais através do crivo político dos Vereadores.

Posso testemunhar o desenvolvimento municipal através de obras e serviços prestados a população não só bom-conselhense, como circunvizinha.

Embora tenha havido erros na administração, entendo que os mesmos não causaram dano ao erário, nem proporcionaram ao ex-gestor enriquecimento ilícito, não havendo desvio de dinheiro público.

É norteador o posicionamento firmado pelo STJ no REsp nº 213.994-0, quando pacificou o entendimento de que **“Não havendo enriquecimento ilícito e nem dano ao erário municipal, mas inabilidades do administrador, não cabem as punições previstas na Lei 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil”**.

O déficit financeiro configura erro formal por mera elaboração inadequada da LOA não sendo suficiente a ensejar a rejeição das contas.



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

<http://cloud.it.solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230403092622.pdf>

PARTE DA TRANSPARÊNCIA

<http://cloud.it.solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230720092622.pdf>

ass:54-2023-07-20-09-26-22



# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

Por tais motivos, mantendo coerência com posições firmadas anteriormente, não posso concordar com o entendimento do TCE/PE manifesto no parecer prévio ao ponto de proferir meu voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas municipais do exercício financeiro de 2018.

**ELIANE RAMOS DIAS DE MELO**

Vereadora



PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230403092622.pdf>

PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230720085347.pdf>

assinado por: idUser 238



# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

VEREADOR: **ANDERSON ALAN GOMES VANDERLEY**

PROJETO DE DECRETO: 011/2022

DATA DO VOTO: 22/06/2022

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do Projeto de Decreto 011/2022.

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 19100274-4 e consequente aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2018.

### DECISÃO FUNDAMENTADA

A Comissão de Justiça e Redação em seu parecer reiterou a soberania do julgamento político das contas municipais pelo Legislativo Municipal desde que escritos e fundamentados conforme interpretação do STF.

A Comissão de Finanças e Orçamento pareceu pela aprovação das contas.

Observando o relatório do TCE/PE e a Defesa apresentada, conflitando os argumentos de ambos, vejo que razão cabe ao ex-gestor/defendente.

Dos pontos considerados não cumpridos pelo TCE/PE destaca-se o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias aos regimes geral e próprio e o déficit financeiro pela má elaboração da LOA.

Quanto a primeira irregularidade, observo que o ex-gestor juntou comprovantes de quitação e parcelamentos à previdência, tanto própria quanto geral. Neste ponto adoto a interpretação mais ampla da súmula 08 do TCE/PE em consonância com o julgado 16100012-5, especialmente pela ausência de dolo e culpa e pelo fator de crise no cenário internacional e nacional afetando os repasses de recursos aos municípios.

Voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas e pelo não acolhimento do parecer prévio do TCE/PE.

  
**ANDERSON ALAN GOMES VANDERLEY**

Vereador



PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230403092622.pdf>

PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230720085347.pdf>

assinado por: idUser: 238



# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

VEREADOR: **ALÍPIO SOARES DA SILVA**

PROJETO DE DECRETO: 011/2022

DATA DO VOTO: 22/06/2022

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do Projeto de Decreto 011/2022.

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 19100274-4 e consequente aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2018.

### DECISÃO FUNDAMENTADA

Cabe a cada legislador julgador fazer sua análise das contas municipais relativas ao exercício em questão e de forma subjetiva, mas fundamentada proferir o seu voto.

O parecer da Comissão de Finanças e Orçamento foi muito preciso nos pontos trazidos a análise.

Os argumentos da defesa, ao meu ver, foram por demais convincentes.

Dos pontos considerados não cumpridos pudemos ver que as contribuições previdenciárias em aberto foram parceladas.

O índice deficitário da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento da educação podem ser considerados de pequeno potencial nos termos dos conceitos do próprio TCE/PE.

Fazendo uma pesquisa nos julgados do próprio TCE/PE pude encontrar decisões que julgaram aprovadas com ressalvas contas municipais com os mesmos "considerandos", inclusive algumas citadas no parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Devido a soberania da Câmara e as prerrogativas de julgamento do Vereador, formo meu juízo de valor pela discordância do parecer prévio emitido pelo TCE/PE nas presentes contas e acompanho a Comissão de Finanças e Orçamento para proferir meu voto pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DE 2018.**

**ALÍPIO SOARES DA SILVA**

Vereador



PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230403092622.pdf>

PARA TUDO OPORTUNIDADE

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230720085347.pdf>  
assinado por: idUser: 238